

SINDICATOS

O assunto que suscita dúvidas a todo momento a respeito de qual das imposições as entidades detentoras de CNPJ devem contribuir, vamos ao nosso entendimento.

Contribuição Sindical: - Após a lei 13.467/2017 esta contribuição só poderá ocorrer mediante autorização expressa do empregado.

ISENÇÕES:

- 1) Contribuição Sindical Patronal é devida por empregadores, portanto, se não tiver empregados, não é empregador e, conseqüentemente não estará obrigado a pagar tal imposto.
- 2) Contribuição Sindical Patronal quando o empregador for Associação sem fins lucrativos, fundações, templos, condomínios edilícios e empresas enquadradas no Regime do Simples Nacional, estarão dispensados do pagamento deste imposto conforme esclarecido pela portaria MTE. 1012 de 04/08/2003;

OBRIGAÇÕES:

- Quando o empregador for uma entidade sem fins lucrativos ou condomínio edilício, a isenção será confirmada mediante a entrega da RAIS ao Ministério do Trabalho, com a anotação no campo respectivo, de que se trata de entidade sem fins lucrativos.

Contribuição Assistencial: - Existe com a finalidade de cobrir custos que a entidade sindical teve por ocasião de dissídio coletivo.

INTERPRETAÇÃO LEGAL:

- Por ter sido decidido por uma assembléia representativa de categoria, tem validade para os membros desta categoria e segundo a interpretação judicial, somente é devido pelos associados do sindicato.

ENTENDIMENTO

- Se somente os empregados associados podem participar e votar na Assembleia Geral, a cláusula do acordo coletivo ou convenção coletiva prevendo o pagamento da contribuição assistencial só pode alcançar aqueles que têm poder de deliberação e veto. O empregado não associado, que não pode participar da Assembleia Geral, não pode ser obrigado a pagar a contribuição assistencial.
- De qualquer forma, nada impede que o empregado não associado se oponha ao desconto da contribuição assistencial a ser efetuado em seu salário, independentemente de estar ou não prevista em acordo coletivo ou convenção coletiva ou da estipulação de prazo para tanto. Pode fazê-lo apenas para reforçar que é contra o desconto.

RECOMENDAÇÃO

- Elaborar uma carta manifestando sua vontade de não contribuir e imprima 03 vias. Dentro do possível, entregue uma via ao Sindicato e traga 02 vias protocoladas. Entregue 01 das protocoladas no seu depto de pessoal, guardando a outra como prova de sua saga para proteção de seu salário. Se não for possível entregar uma via ao sindicato, envie por correio como carta registrada e entregue uma via para sua empresa juntamente com o comprovante do A.R.*

Contribuição confederativa: - Visa angariar recursos para a manutenção do custeio confederativo e foi criada a partir da constituição de 1988 e até hoje é motivo de controvérsias por não haver leis que a regulamentem.

INTERPRETAÇÃO LEGAL:

- Por ter sido matéria constitucional sua jurisdição é o Supremo Tribunal Federal e este, por sua vez, declarou que estas contribuições são reconhecidamente legais, [desde que se permita oposição](#).
- Súmula Vinculante 40/STF-SVI.** Recurso extraordinário. Sindicato. Contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF/88 Exigibilidade somente dos filiados ao sindicato. Súmula 666/STF. CF/88, art. 8º, IV.

O Supremo Tribunal Federal, que é a instância máxima da justiça brasileira têm a disposição de quem interessar, cópias das decisões exaradas a respeito desta matéria e nelas há unanimidade em afirmar que tais contribuições são exigíveis exclusivamente dos filiados (associados) das entidades sindicais, não tendo efeito, portanto das demais pessoas que apenas pertençam à categoria representada e é garantido o direito de qualquer pessoa a opor-se ao seu pagamento.

Anexamos a seguir cópia de um dos julgamentos acontecidos em 2003 no STF, bem como a descrição da súmula 666 que evidencia que todas as ações que transitarem pelo Supremo, terão o mesmo resultado e aproveitamos para também relacionar o Precedente Normativo 119 do Tribunal Superior do Trabalho, que até então vinha sendo utilizado como referência à negativa de pagar as contribuições para sindicatos.

Assim sendo, estamos convencidos de que, até que surjam alternativas de grande relevância, prevalecerá este entendimento de que ninguém será “obrigado a contribuir” com os sindicatos. A seguir transcreveremos algumas das ações existentes a respeito:

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal

DJ 22/05/98 EMENTÁRIO 1911/03

AGRAVO REG.EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO No. 171.905-2

RELATOR Ministro NERI DA SILVEIRA

“**DESPACHO:** *Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art.102, III, “a”, da constituição federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que ficou assentado que a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical, fixada por assembléia geral, prevista no artigo 8º., IV, primeira parte, da Carta Magna, não poderia importar em obrigação extensível aos componentes da categoria não filiados à entidade, em atenção ao princípio da liberdade de associação sindical (CF/88, art 8º., V), e à inexistência de lei regulamentadora da exação, cuja natureza não se confunde com tributo.*

A conclusão da decisão proferida pelo Tribunal de origem guarda conformidade com o entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, segundo o qual “a contribuição confederativa, por não ser tributo, por não ser instituída por lei – CF art 8º., IV – é obrigatória apenas para os filiados ao sindicato, convindo esclarecer que a constituição, em seguida à instituição da contribuição confederativa – art. 8º., IV – dispôs no inciso V do citado art. 8º., que “ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato”, na linha, aliás, de que “é plena a liberdade de associação para fins lícitos” (CF art 5º. XVIII), a permanecer associado”(CF, art 5º. XX) conforme declarado nos julgamentos dos recursos extraordinários nºs.198092-3/SP e 170439/MG”.

CONTRIBUIÇÕES

JURISPRUDÊNCIA

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO

Supremo Tribunal Federal

Enunciado da Súmula 666

(ATUAL SÚMULA VINCULANTE nº.40)

“**DECISÃO:** 24/09/2003 – **PUBLICAÇÃO:** DJ DATA 09/10/2003

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º., IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, mediante a conversão da Súmula 666, aprovou a proposta da edição da Súmula vinculante nº 40, nos seguintes termos: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 11.03.2015.

PRECEDENTE NORMATIVO

Tribunal Superior do Trabalho

Precedente Normativo do TST no. 119

Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."